



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 1.150/2015**

**(28.7.2015)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.866-11.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

PROMOVENTE: José Carlos Ladeia. Adv.: Jarbas Ladeia Freire.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Prestação de contas. Campanha. Eleição 2014. Candidato a deputado estadual. Resolução n° 23.406/14. Irregularidades que comprometem as contas. Descumprimento das exigências legais. Óbice ao controle da movimentação financeira. Inaplicabilidade da sanção prevista no art. 54, § 4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido ao qual o candidato é filiado. Desaprovação.**

*1. Impõe-se a desaprovação das contas de campanha do candidato, em face da subsistência de vícios que comprometem sua confiabilidade e regularidade;*

*2. Não comprovada a participação ou a ingerência da agremiação nas irregularidades detectadas na prestação de contas, deixa-se de aplicar a sanção prevista no art. 54, § 4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido político ao qual o candidato é filiado.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DESAPROVAR AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de julho de 2015.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
*Vice-Presidente no exercício da Presidência*

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.866-11.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de processo de prestação de contas, atinente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral das eleições gerais no ano de 2014, em que é promovente José Carlos Ladeia, candidato ao cargo de deputado estadual pelo PTC.

As contas apresentadas foram submetidas ao exame técnico da Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, que elaborou o relatório preliminar de fls. 80/87, apontando uma série de falhas.

Intimado para manifestar-se, o candidato apresentou, às fls. 91/236, petição acompanhada de documentos objetivando sanar todos os vícios encontrados.

Em novo e conclusivo parecer, o setor técnico, às fls. 239/244, por considerar que várias impropriedades e irregularidades ainda remanesciam, com evidente capacidade para comprometer a lisura das contas, opinou por sua desaprovação.

Instados a se manifestarem acerca do relatório conclusivo da SCI, o promovente e seu grêmio partidário se mantiveram silentes, segundo certidão de fl. 249.

O órgão ministerial, após vista dos autos, seguindo a linha de entendimento do parecer técnico, manifestou-se pela desaprovação das contas (fls. 250/251) e pela aplicação da sanção prevista no art. 25, parágrafo único da Lei nº 9.504/97 c/c com o art. 54, § 4º da Res. TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.866-11.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

**V O T O**

Após minuciosa análise das contas em foco, resto-me convencido de que as irregularidades presentes nas mesmas conduzem a sua desaprovação, porquanto maculam sua confiabilidade e lisura.

Verifica-se dos autos que o candidato, em que pese as razões e a documentação trazidas às fls. 91/236, não logrou êxito em sanar todas as falhas pontuadas pelo setor técnico, porquanto restaram remanescentes as que se reproduzem logo abaixo:

*6 Restaram, contudo, evidenciadas as **IMPROPRIEDADES** abaixo relacionadas, que demonstram o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral, mas que não comprometem, isoladamente, a regularidade das contas prestadas, gerando, contudo, ressalvas:*

*6.1. Omissão de receitas recebidas em data anterior à entrega da primeira prestação de contas parcial, ocorrida em 2/8/2014, mas não informadas à época, consoante dados discriminados na sequência, em desacordo com o quanto previsto nos arts. 36 e 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.406/2014:*

<b>DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL</b>				
<b>DATA</b>	<b>DOADOR</b>	<b>RECIBO ELEITORAL</b>	<b>VALOR (R\$)</b>	<b>%<sup>1</sup></b>
18/07/2014	ELIEZER LADEIA FREIRE	369990700000BA000001	200,00	0,11
18/07/2014	JOSEMAR RIBEIRO DE FARIAS	369990700000BA000006	4.500,00	2,55
18/07/2014	HAUSTEMAN LIMA DA SILVA	369990700000BA000003	3.000,00	1,70
18/07/2014	JOSEMAR RIBEIRO DE FARIAS	369990700000BA000005	3.000,00	1,70
18/07/2014	MARCOS EULINO VAZ MALTA	369990700000BA000002	3.000,00	1,70
18/07/2014	JOSÉ CARLOS LADEIA	369990700000BA000004	6.000,00	3,40
18/07/2014	JOSEMAR RIBEIRO DE FARIAS	369990700000BA000007	2.400,00	1,36
18/07/2014	MARIA TEIXEIRA LADEIA CORREIA	369990700000BA000008	4.500,00	2,55
24/07/2014	CONQUISTA ASSISTENCIA MEDICA	369990700000BA000009	1.500,00	0,85
30/07/2014	CONQUISTA ASSISTENCIA MEDICA	369990700000BA000010	10.000,00	5,67

<sup>1</sup> Representatividade da variação encontrada

*6.1.1. Não obstante tenha informado o candidato, em petição inserta às fls. 104/113, que a omissão sob exame se processou em decorrência de “erros formais contidos nas informações de prestação*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.866-11.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

*de contas parciais que foram corrigidas no momento da prestação de contas final”, subsiste a impropriedade evidenciada.*

**6.2** *Omissão de receitas recebidas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, ocorrida em 2/9/2014, mas não informadas à época, consoante dados discriminados na sequência, em desacordo com o quanto previsto nos arts. 36 e 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.406/2014:*

<b>DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL</b>				
<b>DATA</b>	<b>DOADOR</b>	<b>RECIBO ELEITORAL</b>	<b>VALOR (R\$)</b>	<b>%<sup>1</sup></b>
18/07/2014	JOSEMAR RIBEIRO DE FARIAS	369990700000BA000006	4.500,00	2,55
18/07/2014	HAUSTEMAN LIMA DA SILVA	369990700000BA000003	3.000,00	1,70
18/07/2014	MARCOS EULINO VAZ MALTA	369990700000BA000002	3.000,00	1,70
18/07/2014	JOSÉ CARLOS LADEIA	369990700000BA000004	6.000,00	3,40
18/07/2014	JOSEMAR RIBEIRO DE FARIAS	369990700000BA000007	2.400,00	1,36
18/07/2014	MARIA TEIXEIRA LADEIA CORREIA	369990700000BA000008	4.500,00	2,55
18/07/2014	JOSEMAR RIBEIRO DE FARIAS	369990700000BA000005	3.000,00	1,70
24/07/2014	CONQUISTA ASSISTENCIA MEDICA	369990700000BA000009	1.500,00	0,85
30/07/2014	CONQUISTA ASSISTENCIA MEDICA	369990700000BA000010	10.000,00	5,67
08/08/2014	CONQUISTA ASSISTENCIA MEDICA	369990700000BA000011	3.000,00	1,70
12/08/2014	JOSÉ CARLOS LADEIA	369990700000BA000012	3.500,00	1,98
15/08/2014	JOSÉ CARLOS LADEIA	369990700000BA000013	30.000,00	17,00
01/09/2014	JOSÉ CARLOS LADEIA	369990700000BA000014	33.840,00	19,17

<sup>1</sup> Representatividade da variação encontrada

**6.2.1.** *Não obstante tenha alegado o candidato, em manifestação encartada às fls. 104/113, que a omissão sob exame se processou em decorrência de “erros formais contidos nas informações de prestação de contas parciais que foram corrigidas no momento da prestação de contas final”, subsiste a impropriedade evidenciada.*

**6.3.** *Omissão de despesas realizadas em data anterior à entrega da primeira prestação de contas parcial, ocorrida em 2/8/2014, mas não informadas à época, consoante dados discriminados na sequência, em desacordo com o quanto previsto nos arts. 36 e 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.406/2014:*

<b>DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL</b>					
<b>DATA</b>	<b>Nº DOC. FISCAL</b>	<b>FORNECEDOR</b>	<b>RECIBO ELEITORAL</b>	<b>VALOR (R\$)</b>	<b>%<sup>1</sup></b>
18/07/2014	014937-D1	AUTO POSTO PANTANAL LTDA .ME		400,00	0,27
18/07/2014	0002	COLIBRI REPRESENTAÇÕES E COMUNICAÇÃO LTDA - ME		25.700,00	17,19
18/07/2014	001	RAIMUNDO NONATO DA CRUZ		813,91	0,54

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.866-11.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

20/07/2014	021327-D1	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL PANTANAL LTDA - ME		230,00	0,15
21/07/2014	014942-D1	AUTO POSTO PANTANAL LTDA .ME		450,00	0,30
25/07/2014	021326-D1	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL PANTANAL LTDA - ME		270,00	0,18
27/07/2014	014946-D1	AUTO POSTO PANTANAL LTDA .ME		350,00	0,23
29/07/2014	20140000000 1532-A1	MIRIAM RODRIGUES SANTANA		10.370,00	6,94
30/07/2014	014950-D1	AUTO POSTO PANTANAL LTDA .ME		300,00	0,20
01/08/2014	20140000000 1562-A1	MIRIAM RODRIGUES SANTANA		4.040,00	2,70

<sup>1</sup> Representatividade da variação encontrada

**6.3.1.** Não obstante tenha alegado o candidato, em manifestação encartada às fls. 104/113, que a omissão sob exame se processou em decorrência de “erros formais contidos nas informações de prestação de contas parciais que foram corrigidas no momento da prestação de contas final”, subsiste a impropriedade evidenciada.

**6.4.** Omissão de despesas realizadas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, ocorrida em 2/9/2014, mas não informadas à época, consoante dados discriminados na sequência, em desacordo com o quanto previsto nos arts. 36 e 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

<b>DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL</b>					
<b>DATA</b>	<b>Nº DOC. FISCAL</b>	<b>FORNECEDOR</b>	<b>RECIBO ELEITORAL</b>	<b>VALOR (R\$)</b>	<b>%<sup>1</sup></b>
18/07/2014	014937-D1	AUTO POSTO PANTANAL LTDA .ME		400,00	0,27
18/07/2014	0002	COLIBRI REPRESENTAÇÕES E COMUNICAÇÃO LTDA - ME		25.700,00	17,19
18/07/2014	001	RAIMUNDO NONATO DA CRUZ		813,91	0,54
20/07/2014	021327-D1	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL PANTANAL LTDA - ME		230,00	0,15
21/07/2014	014942-D1	AUTO POSTO PANTANAL LTDA .ME		450,00	0,30
25/07/2014	021326-D1	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL PANTANAL LTDA - ME		270,00	0,18
27/07/2014	014946-D1	AUTO POSTO PANTANAL LTDA .ME		350,00	0,23
29/07/2014	20140000000 1532-A1	MIRIAM RODRIGUES SANTANA		10.370,00	6,94
30/07/2014	014950-D1	AUTO POSTO PANTANAL LTDA .ME		300,00	0,20
01/08/2014	20140000000 1562-A1	MIRIAM RODRIGUES SANTANA		4.040,00	2,70

<sup>1</sup> Representatividade da variação encontrada

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.866-11.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

**6.4.1.** Não obstante tenha aduzido o candidato, em petição inserta às fls. 104/113, que a omissão sob exame se processou em decorrência de “erros formais contidos nas informações de prestação de contas parciais que foram corrigidas no momento da prestação de contas final”, subsiste a impropriedade evidenciada.

**6.5.** Verificou-se que a abertura da conta bancária identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 12, § 2º, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.406/2014:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO DO CNPJ	DIAS
Deputado Estadual	20.564.973/0001-60	1 - BANCO DO BRASIL SA	230	00000000000000331236	18/07/2014	06/07/2014	12

**6.5.1.** O candidato aduziu, em petição inserta às fls. 104/113, que “requereu a abertura da conta bancária dentro do prazo estipulado, conforme se comprova com cópia do formulário RACE em anexo” – fl. 207, atestando protocolização de pedido em 15/7/2014 – “ficando a cargo da agência bancária proceder a abertura, que somente veio a ocorrer no dia 18/7/2014”. Contudo, subsiste a impropriedade evidenciada.

**1.** Restaram ainda evidenciadas as **IRREGULARIDADES** abaixo relacionadas, que demonstram o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral, contudo, de maior gravidade e repercussão sobre as contas, as quais comprometem a regularidade, a consistência e a confiabilidade das contas prestadas:

**7.1.** Ausência de assinatura do doador no canhoto do recibo eleitoral emitido e utilizado sob numeração 36999.07.00000.BA.000016 (fl. 234), referente à arrecadação de estimável em dinheiro, no valor de R\$ R\$ 228,00 (duzentos e vinte e oito reais), alusiva à doação efetuada por DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL, CNPJ 40.480.907/0001-10;

**7.2.** Indicação de doador originário da arrecadação correspondente ao recibo eleitoral emitido e utilizado sob numeração 36999.07.00000.BA.000016 (fl. 234), no valor de R\$ R\$ 228,00 (duzentos e vinte e oito reais), em desacordo o quanto requerido pelo § 3º, do art. 26, da Resolução TSE nº 23.406/2014, posto que identificado como doador originário ELEIÇÃO 2014 PAULO GANEM SOUTO GOVERNADOR, CNPJ 20.568.813/0001-90, em detrimento da pessoa física ou jurídica efetivamente provedora dos recursos;

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.866-11.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

*7.3. Ausência de apresentação de documentação comprobatória da regularidade da receita estimável em dinheiro abaixo identificada, contrariando o quanto requerido pelo art. 45, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014:*

<b>DATA</b>	<b>DOADOR</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
18/07/2014	JOSEMAR RIBEIRO DE FARIAS	802.510.305-63	Publicidade por carros de som	4.500,00

*7.4. Ausência de suficiente comprovação da regularidade das receitas estimáveis em dinheiro abaixo identificadas, haja vista não apresentação de documentação comprobatória da propriedade do bem objeto de cessão, contrariando o quanto requerido pelo art. 45, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014:*

<b>DATA</b>	<b>DOADOR</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO</b>	<b>VALOR (R\$)</b>	<b>DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA</b>
18/07/2014	HAUSTEMAN LIMA DA SILVA	898.481.105-00	Locação/cessão de bens imóveis	3.000,00	Contrato de cessão de uso (fls. 121/123)
18/07/2014	JOSEMAR RIBEIRO DE FARIAS	802.510.305-63	Cessão ou locação de veículos	2.400,00	Contrato de cessão de uso (fls. 124/126)
18/07/2014	JOSEMAR RIBEIRO DE FARIAS	802.510.305-63	Publicidade por carros de som	3.000,00	Contratos de cessão de uso (fls. 127/129)
18/07/2014	MARCOS EULINO VAZ MALTA	710.783.985-34	Locação/cessão de bens imóveis	3.000,00	Contrato de cessão de uso (fls. 115/117)
18/07/2014	MARIA TEIXEIRA LADEIA CORREIA	061.091.285-20	Cessão ou locação de veículos	4.500,00	Contrato de cessão de uso (fls. 118/120)

*7.5. Ausência de comprovação da regularidade da despesa abaixo identificada, contrariando o quanto disposto no art. 46, da Resolução TSE nº 23.406/2014:*

<b>CPF/CNPJ</b>	<b>NOME</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
049.913.035-91	RAIMUNDO NONATO DA CRUZ	813,91

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.866-11.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

*7.5.1. Em que pese informação prestada pelo candidato, em manifestação inserta às fls. 104/113, no sentido de apresentação de documentação comprobatória da despesa – “Contrato de Prestação de Serviços nº 001 de 18/07/2014 – RAIMUNDO NONATO DA CRUZ – CPF 049.913.035-91 (R\$ 813,91)” -, não restou constatada sua efetiva juntada aos autos, subsistindo, portanto, a irregularidade evidenciada.*

*7.6. Realização da despesa abaixo identificada em desalinhamento com o quanto permitido pelo art. 31, da Resolução TSE nº 23.406/2014:*

DATA	CPF/CNPJ	NOME	TIPO	VALOR (R\$)	DOC APRESENTADO
4/9/2014	12.921.582/0001-28	CHURRASCARIA 2 IRMAOS LTDA ME	ALIMENTAÇÃO	500,00	Nota Fiscal nº 1226 (fl. 201)

*7.7. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, configurando indícios de trânsito de recursos financeiros fora da conta bancária destinada à movimentação de recursos de campanha eleitoral (art. 18, da Resolução TSE nº 23.406/2014):*

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)						
CPF/CNPJ	DATA	Nº DA NOTA FISCAL	FORNECEDOR	VALOR (R\$) <sup>1</sup>	FL.	% <sup>2</sup>
15.196.751/0001-00	12/09/2014	1192		3.000,00	153	2,01
08.113.064/0001-00	20/09/2014	2373		600,00	152	0,40
08.180.393/0001-74	02/10/2014	122		45.000,00	151	30,10

<sup>1</sup> Valor total das despesas registradas

<sup>2</sup> Representatividade das despesas em relação ao valor total

*7.7.1. Sobre as notas fiscais omitidas, aduziu o candidato, em petição inserta às fls.104/113, que “desconhece a emissão das mesmas”. Acrescentou, ainda, que “com o intuito de esclarecer os fatos, [...] procurou os respectivos fornecedores [...] com o objetivo de que os mesmos atestassem a inocorrência das operações [...] conforme se depreende das declarações que ora se anexa (Anexo VIII)”. Contudo, as referidas declarações não restaram localizadas, nos autos, subsistindo, portanto, a irregularidade evidenciada.*

*7.8. Foram detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos bancários, decorrentes dos cheques devolvidos abaixo identificados (art. 16, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.406/2014):*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.866-11.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

DATA	HISTÓRICO	OPERAÇÃO	VALOR (R\$)
<b>1 - BANCO DO BRASIL SA - 230 - 0000000000000331236</b>			
03/11/2014	CHEQUE DEVOLVIDO SEM FUNDO	203 - DEVOLUÇÃO DE CHEQUES	7.500,00
05/11/2014	CHEQUE DEVOLVIDO SEM FUNDO	203 - DEVOLUÇÃO DE CHEQUES	7.500,00

*7.8.1. Não obstante tenha alegado o candidato, em petição encartada às fls. 104/113, tratar-se de “estornos de lançamentos indevidos efetuados pela própria instituição financeira”, considerando não haver apresentado prova de resgate do cheque emitido sob numeração 850090, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), apresentado à compensação bancária e devolvido, por insuficiência de saldo, em 3 e 5/11/2014, remanesce a irregularidade evidenciada.*

Como é de se observar, as falhas minuciosamente elencadas consistem em irregularidades relevantes que violam frontalmente as regras insculpidas na Resolução TSE nº 23.406/14, não havendo o candidato logrado êxito em saná-las.

Impende registrar, também, que os vícios apontados, a toda evidência, comprometem a regularidade da contabilidade, perfazendo quantias consideráveis que superam o valor relativo de até 2% (dois por cento) das despesas realizadas, estabelecido como critério de baixa materialidade.

Nesta senda, amolda-se o caso concreto, portanto, à hipótese de desaprovação prevista pelo art. 30, inciso III da Lei nº 9.504/97 e art. 54, inciso III da Resolução TSE nº 23.406/14.

Registre-se, por derradeiro, que, em face do entendimento firmado por este Tribunal em recente julgado<sup>1</sup>, segundo o qual a responsabilidade, no caso, é subjetiva, não se podendo imputar ao partido penalidade se este não teve responsabilidade na prática do ilícito, e contrariamente à posição defendida por este Relator em oportunidades anteriores, deixo de determinar a suspensão do

<sup>1</sup> Acórdão TRE/BA nº 345, de 04/05/2015, Processo nº 1423-60, Relator Juiz Carlos D'Ávila Teixeira.

---

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.866-11.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

---

repassse de novas cotas do fundo partidário para a agremiação à qual o promovente é filiado.

Naquela ocasião, a Corte concluiu que as normas contidas no art. 54, §§ 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.406/14 devem ser interpretadas sistematicamente, de sorte que, prevendo o § 3º que a desaprovação das contas de partido ou comitê financeiro ensejará a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sem prejuízo da responsabilização dos candidatos beneficiados, o § 4º deveria seguir a mesma lógica.

Em sendo assim, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, decidiu-se que apenas as irregularidades detectadas na prestação de contas do candidato que tivessem a participação ou a ingerência da agremiação é que deveriam ensejar a cominação da sanção de suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sendo certo que, sancionando-se o partido político cada vez que se desaprovasse as contas de candidato a ele filiado, tal medida, fatalmente, inviabilizaria a própria existência da agremiação.

À vista dessas considerações, em sintonia com o pronunciamento técnico e ministerial, voto pela desaprovação das contas de campanha sob exame.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de julho de 2015.

**Fábio Alexandro Costa Bastos  
Juiz Relator**